



**Processo TC nº 05.785/17**

**RELATÓRIO**

Trata o processo do exame da Prestação Anual de Contas do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano**, relativa ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. Alyson José da Silva Azevedo (falecido), enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental.

Após analisar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte emitiu o relatório de fls. 532/544 ressaltando os seguintes aspectos:

- O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano – CIMSC –foi constituído como consórcio administrativo de municípios, associação civil, em de 28 de junho de 1997. No entanto, com o advento da Lei nº 11.107 de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, houve a fixação de novos requisitos para a constituição e adequação dos consórcios já existentes, dentre eles: Elaboração do Protocolo de Intenções; Assinatura do Protocolo de Intenções; Ratificação do Protocolo de Intenções pelas Câmaras dos municípios integrantes mediante lei específica; Aprovação em assembleia do novo estatuto e eleição da nova diretoria; Atualização cadastral junto à Receita Federal; Aprovação do Contrato de Rateio.
- Os objetivos estão estabelecidos no art. 1º do Estatuto, quais sejam: defender, ampliar, promover a interação, fortalecer e desenvolver a capacidade administrativa, técnica e financeira dos serviços públicos de saúde, desenvolvimento social e saneamento básico nos municípios que integram o Consórcio.
- Conforme informações constantes na PCA, a relação dos Entes Federativos que se encontravam consorciados em 2016 era a seguinte: 1) Algodão de Jandaíra-PB; 2) Baraúna-PB; 3) Barra de Santa Rosa-PB; 4) Coronel Ezequiel-RN; 5) Cubati-PB; 6) Cuité-PB; 7) Damião-PB; 8) Frei Martinho-PB; 9) Jaçanã-RN; 10) Nova Floresta-PB; 11) Nova Palmeira-PB; 12) Pedra Lavrada-PB; 13) Picuí-PB; 14) São Vicente do Seridó-PB; 15) Sossego-PB.
- O orçamento para o exercício de que se trata estimou receita e fixou despesa no montante de R\$ 3.322.423,20. Desse total, o valor arrecadado foi de R\$ 2.717.063,26, oriundo de transferências dos municípios.
- A despesa realizada foi da ordem de R\$ 2.820.220,94, sendo R\$ 199.199,30 com pessoal, e R\$ 2.612.752,63 com Outras despesas correntes.
- O saldo para o exercício seguinte, no montante de **R\$ 138.136,55**, encontra-se distribuído em quase sua totalidade em bancos.
- O quadro de pessoal é composto de 09 servidores, sendo 02 efetivos, 01 comissionado, 02 contratados e 04 cedidos.
- Foram realizados 10 procedimentos licitatórios.
- Não há registro de denúncias no período, nem foi realizada diligência in loco.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas falhas, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que apresentou defesa e que a Auditoria, após analisá-la, entendeu remanescer como falhas: ***Déficit orçamentário de R\$ 104.280,04***, e ***Balanco Patrimonial incorretamente elaborado***.



**Processo TC nº 05.785/17**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel A D S Neto, emitiu parecer (fls. 1086/1088) com as seguintes considerações:

- Quanto a falhas de caráter contábil, é de se ressaltar que a transparência e o imprescindível controle da gestão pública se perfazem quando observado um padrão apropriado de princípios específicos atinentes a uma boa conduta contábil, dentre os quais se destaca o da garantia da integridade das informações.
- Já o déficit destacado destoa da ordem fiscal. Os valores apontados como deficitários configuram desequilíbrio, ferindo o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Tal fator pesa negativamente na apreciação das contas gerais.
- Destaque-se, outrossim, que eventual multa aplicada não seria transferível aos herdeiros, enquanto sanção administrativa, motivo pelo qual não se acompanha a sugestão da auditoria (fls 1082), de modo que é suficiente a oposição de ressalvas quando do julgamento das presentes contas, uma vez que não existe nos autos motivo para imputação de débito (ressarcimento).

Diante do Exposto, opina este representante do Ministério Público de Contas pela(a):

- 1) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em apreço do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano – CIMSC, sob a gestão do finado Sr. Alyson José da Silva Azevedo, relativas ao exercício de 2016;
- 2) Envio de **RECOMENDAÇÕES** à atual gestão da unidade jurisdicionada, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

**VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público Especial, no Parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas aludida;
- b) **RECOMENDEM** à atual gestão da unidade jurisdicionada, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
- c) **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É a proposta.

***Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho***  
**RELATOR**



**Processo TC nº 05.785/17**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano.

Gestor Responsável: Alyson José da Silva Azevedo

Prestação de Contas Anuais - Exercício financeiro 2016. Pela regularidade, com ressalvas. Recomendações. Arquivamento.

**ACÓRDÃO APL TC 0470/2021**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do processo TC nº 05.785/17, que trata da Prestação Anual de Contas do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CURIMATAÚ E SERIDÓ PARAIBANO**, relativa ao exercício de 2016, tendo como gestor o Sr. **Alyson José da Silva Azevedo**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em;

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas aludida;
- 2) **RECOMENDAR** à atual gestão da unidade jurisdicionada, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento (o)a representante do Ministério Público Especial.

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

Sala das Sessões - TC - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa-PB, 06 de outubro de 2021.

Assinado 8 de Outubro de 2021 às 16:27



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Outubro de 2021 às 11:44



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2021 às 10:55



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO